

Projeto de Lei nº , de 2005

(Do Sr. PAULO GOUVEA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva no caso que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Fica revogado o *caput* do art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo-se o parágrafo único deste mesmo dispositivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A construção do Código de Trânsito Brasileiro foi pautada pela busca de melhores condições de segurança no trânsito. A partir desse parâmetro básico, o legislador, entre outras medidas, definiu uma série de exigências e requisitos relacionados à qualificação dos condutores, na qual está inclusa a realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva.

Tais cursos são obrigatórios em três situações: para novos condutores por ocasião da primeira habilitação, nos termos dos arts. 147 e 148, para condutores já habilitados por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do art. 150, *caput*, e para condutores terceirizados contratados por empresas frotistas, o parágrafo único do mesmo art. 150. Na segunda hipótese, qual seja, a do *caput* do art. 150, o pleno vigor da norma dependia de normatização por parte do Conselho Nacional de Trânsito –

4050779926

4050779926

CONTRAN, o que só veio a ocorrer recentemente, por meio da Resolução nº 168, de 2004. Dessa forma, a partir de março do corrente ano, os condutores deverão submeter-se aos referidos cursos ao renovarem sua habilitação.

Em nossa opinião, essa exigência caracteriza um excesso de zelo do Código de Trânsito Brasileiro. Os referidos cursos não terão o condão de melhorar os níveis de segurança no trânsito, uma vez que, em situações emergenciais, é pouco provável que o condutor consiga manter o sangue frio necessário para aplicar os conhecimentos porventura adquiridos. Por outro lado, cremos que não seria necessário submeter a esse tipo de obrigatoriedade aqueles condutores que possuem um bom prontuário, sem o registro de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves.

Resumindo, quer nos parecer, lamentavelmente, que a obrigatoriedade de realização dos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros por ocasião da renovação da CNH apresenta-se apenas como mais uma forma de fazer com que o cidadão tenha gastos desnecessários. Tome-se como exemplo o que já ocorreu, no início da vigência do CTB, com a exigência de porte do chamado “kit” de primeiros socorros, que acabou sendo revogada. O presente projeto de lei tem, portanto, o objetivo de corrigir o equívoco que ora se configura, revogando, da mesma forma, a exigência de realização dos referidos cursos.

Ressalte-se que tal revogação vai afetar apenas os casos de renovação da CNH, mantendo-se inalteradas a exigência para a primeira habilitação e para os condutores terceirizados. Nessas situações, a manutenção da exigência não acarreta ônus adicional, visto que, na primeira habilitação, os conteúdos podem ser incluídos no currículo dos cursos que já são exigidos do candidato e, no caso dos condutores terceirizados, o texto do CTB prevê que a empresa contratante deve responder pelos custos da qualificação dos condutores contratados. Ademais, a segurança do trânsito não ficará prejudicada, pois os condutores que são infratores contumazes, aqueles que têm seu direito de dirigir suspenso ou os que se envolvem em acidentes graves estão obrigados, por força do art. 268 do CTB, à freqüentarem curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN. É perfeitamente possível, assim, que o conteúdo referente aos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros sejam ministrados no âmbito do curso de reciclagem.

Diante da importância do cunho social dessa iniciativa, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado PAULO GOUVEA